

I - AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. RECLAMADOS. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Na decisão monocrática foi negado provimento ao agravo de instrumento.

Deve ser reconhecida a transcendência jurídica para exame mais detido da controvérsia devido às peculiaridades do caso concreto. O enfoque exegético da aferição dos indicadores de transcendência em princípio deve ser positivo, especialmente nos casos de alguma complexidade, em que se torna aconselhável o debate mais aprofundado do tema.

A decretação de nulidades no processo exige, entre outros fatores, a existência de prejuízo à parte em razão do ato defeituoso.

No caso do processo do trabalho, tal previsão consta no art. 794 da CLT.

Desse modo, eventual silêncio do Regional acerca de matérias ou questões de direito não implicam nulidade processual. Isso porque, na forma do entendimento perfilhado na Súmula nº 297, III, do TST, *"Considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração"*. Por certo que a diretriz da Súmula nº 297, III, do TST, se refere à omissão direta, ao se referir à questão jurídica invocada pela parte no recurso principal, contudo, a lógica jurídica impõe que o mesmo entendimento incida sobre a hipótese de omissão indireta, como vista nos autos.

Tendo a questão jurídica sido trazida inicialmente no recurso ordinário ou sendo ela cognoscível de ofício pelo julgador, a omissão (direta ou indireta) diante da oposição dos embargos de declaração satisfaz o necessário prequestionamento para apreciação pela instância extraordinária.

Assim, em outros termos, todas as questões jurídicas levantadas encontram-se fictamente prequestionadas (Súmula nº 297, III, do TST) e aptas a serem conhecidas pela instância extraordinária, evidenciando a ausência de prejuízo, fator indispensável à decretação da nulidade (por negativa de prestação jurisdiccional) do ato defeituoso (acórdão em embargos de declaração).

Do acórdão recorrido, constata-se que o TRT consignou que as reclamadas foram confessas quanto à matéria de fato articulada pela reclamante na petição inicial, na medida em que o preposto nada soube informar sobre os fatos da demanda (arts. 843, § 1º, da CLT, e 386 do CPC). Registrou, ainda, que as reclamadas não apresentaram prova testemunhal. Adotados como incontroversos os fatos articulados na petição inicial, o Regional reconheceu que não foi respeitado o direito da reclamante a um ambiente de trabalho digno, porque era transportada sem condições e transportava material biológico sem adequado condicionamento, expondo-a a risco de saúde.

Nesses termos, dispensável o exame da validade de prova destinada a comprovar os fatos já tidos por incontroversos ou a necessidade de prova acerca de *"ofensa por parte de colegas ou prepostos das reclamadas"*, pois a condenação não se fundamentou em tal circunstância. Por fim, tem-se que o TRT anotou pontualmente que os fatos tidos por incontroversos demonstraram o dano moral sofrido pela reclamante.

Agravo a que se nega provimento.

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CONDIÇÕES DE AMBIENTE DE TRABALHO

Na decisão monocrática foi negado provimento ao agravo de instrumento.

Deve ser reconhecida a transcendência jurídica para exame mais detido da controvérsia devido às peculiaridades do caso concreto. O enfoque exegético da aferição dos indicadores de transcendência em princípio deve ser positivo, especialmente nos casos de alguma complexidade, em que se torna aconselhável o debate mais aprofundado do tema.

Examinada a matéria fático-probatória, o TRT consignou que as reclamadas foram confesas quanto à matéria de fato articulada pela reclamante na petição inicial, na medida em que o preposto nada soube informar sobre os fatos da demanda (arts. 843, § 1º, da CLT, e 386 do CPC).

Em tais circunstâncias, tem-se por incontroversos os fatos narrados na petição inicial, de modo que desnecessária a produção de prova para demonstrá-los. Não se noticia a existência de outros fatos comprovados capazes de serem levados a confronto com a confissão ficta, tendo o TRT inclusive registrado que as reclamadas não apresentaram prova testemunhal.

Incontroversos os fatos e desnecessária a produção de prova, tampouco há que se falar da incidência de regras de distribuição do ônus da prova, aplicáveis apenas quando ausente ou insuficiente a prova sobre determinado fato, cuja ocorrência ainda demandava prova.

Por fim, porque a reclamante era transportada com diversos outros empregados entre as reclamadas em ambulância, juntamente com material biológico sem adequado condicionamento, resulta evidente o ato ilícito e a lesão ao direito a ambiente de trabalho digno e seguro, acarretando dano moral perceptível *in re ipsa*.

Agravo a que se nega provimento.

MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS

Na decisão monocrática foi negado provimento ao agravo de instrumento.

Em nova análise, observa-se que não subsistem os fundamentos assentados no despacho de admissibilidade, mantido por seus próprios fundamentos, acerca do caráter protetatório dos embargos de declaração, em razão da necessidade de prequestionamento da matéria de direito.

Agravo a que se dá provimento.

II - PEDIDO FORMULADO PELO RECLAMANTE EM CONTRARRAZÕES. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Da análise do agravo das reclamadas, não se identifica manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, haja vista que apenas expõem seus inconformismos acerca do juízo formado na decisão monocrática, procurando sua reforma em regular exercício do direito previsto no art. 1.021, *caput*, do CPC. Pedido que se rejeita.

III - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. RECLAMADAS. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS

Deve ser reconhecida a transcendência jurídica das matérias objeto do recurso de revista e renovadas no agravo, para exame mais detido da controvérsia devido às peculiaridades do caso concreto. O enfoque exegético da aferição dos indicadores de transcendência em princípio deve ser positivo, especialmente nos casos de alguma complexidade, em que se torna aconselhável o debate mais aprofundado do tema.

Aconselhável o provimento do agravo de instrumento para melhor exame do recurso de revista quanto à alegada violação do art. 1.026, § 2º, do CPC.

Agravo de instrumento a que se dá provimento.

IV - RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. RECLAMADAS. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS

Das razões dos embargos de declaração contra o acórdão do Regional, observa-se que as reclamadas buscaram manifestação daquela Corte sobre a violação do art. 7º, XXVI, da CF/88, o posicionamento do TRT de origem no IUJ 0000065-22.2017.5.20.0000 e do STF na ADPF 151, sobre matéria relativa à fixação do piso salarial e eventuais diferenças.

Com efeito, a necessidade de prequestionamento de matéria de direito exige que a parte oponha embargos de declaração, o que afasta o caráter protetatório do recurso.

Recurso de revista a que se dá provimento.

Por meio de decisão monocrática, negou-se provimento ao agravo de instrumento das reclamadas.

A parte interpõe agravo, com a pretensão de demonstrar o desacerto da decisão monocrática e a viabilidade do processamento do recurso de revista denegado.

Apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

I – AGRAVO DAS RECLAMADAS

1. CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo.

2. MÉRITO

Conforme relatado, negou-se provimento ao agravo de instrumento por decisão monocrática, mediante a adoção dos seguintes fundamentos:

“TEMAS DO RECURSO DE REVISTA EXAMINADOS NO DESPACHO DENEGATÓRIO E RENOVADOS NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

No caso concreto, em juízo primeiro de admissibilidade, o TRT negou seguimento ao RR nos seguintes termos:

[...]

DA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A parte recorrente alega que, apesar dos embargos declaratórios, o Regional permaneceu omissa, violando, notadamente, os artigos 832 da CLT, 93, IX, da CF, e art. 489 do CPC.

Examinando.

A análise da negativa de prestação jurisdicional deve observar o disposto no inciso IV do §1º-A do artigo 896 da CLT e Súmula 459 do TST, no que se refere à necessidade de indicação dos artigos pertinentes (artigos 832, da CLT, 489, do CPC e/ou 93, inciso IX, da CF) e do cotejo do texto dos embargos declaratórios com a decisão combatida.

No caso, entretanto, apesar de observadas tais diretrizes, penso que não houve negativa, mas sim a regular a entrega da prestação jurisdicional, eis que o Tribunal realizou o devido enfrentamento das questões essenciais à solução da controvérsia e concluiu pela adoção de tese contrária à pretensão do recorrente.

Assim sendo, sob a ótica da restrição imposta pela Súmula nº 459 do TST, não se vislumbram as violações apontadas.

[...]

DO ASSÉDIO MORAL

Alega a parte que “Para fins de conhecimento do presente recurso de revista fundado no art. 896, “a” e “c”, da CLT, aponta-se violação direta e literal aos arts. 5º, X da CF; 186, 373, I, 927 do CC; 818, I da CLT...Da análise dos elementos fático-probatórios expressamente constantes do acórdão regional (transcritos acima), o E. TRT da 20ª Região manteve a r. sentença, pois entendeu que “houve confissão ficta das reclamadas ao preposto sem qualquer conhecimento dos fatos”, e sequer levou em considerações os fatos apresentados pelas empresas.” Não há infração legal, uma vez que o preposto, em audiência, age como se fosse o empregador, pelo que obrigará a empresa pelas declarações prestadas em juízo, inclusive sobre os fatos que não souber precisar. Assim, cumpre ao empregador se fazer representar por pessoa que tenha conhecimento dos fatos relevantes e controvertidos que envolvem o caso em questão, pois é exclusivamente dele o risco de ser dado por confesso caso seu preposto declare desconhecer esses fatos, conforme exigência prevista nos arts. 885, § 1º, da CLT e 343, § 2º, do CPC. Logo, houve configuração de confissão da reclamada, quanto aos fatos articulados pela autora, na inicial, pelo desconhecimento dos fatos.

MULTA POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS

Alega a parte que “Para fins de conhecimento do presente recurso quanto ao tema (art. 896, c, da CLT), aponta-se a violação direta ao art. 1026, §2º, do CPC/15, bem como ao art. 5º, XXXV, da CF/88. O Egrégio Regional ao apreciar os embargos declaratórios opostos pelas ora recorrentes, as condenou ao pagamento de multa, no percentual de 1% sobre o valor da causa, por considerar que haveria intuito meramente protetatório” Não há as infrações apontadas, uma vez que o regional, através da emitiu tese “decisão materializada no Acórdão de ID 622c1ee” “clara e expressamente acerca das matérias por ela referidas, apontando claramente as razões de decidir; analisando os elementos probatórios dos autos e a legislação pertinente; e indicando, inclusive, os elementos que lhe dão suporte” Logo, nego seguimento quanto ao tema.

CONCLUSÃO

DENEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista de ULTRA SOM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. E HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.’

A partir do exame do despacho denegatório e do acórdão recorrido, assim como das alegações recursais, não se constata a viabilidade do recurso de revista, convergindo-se para a mesma linha de conclusão do despacho agravado.

No juízo definitivo de admissibilidade no TST somente podem ser examinados os temas constantes no RR, que tenham sido examinados no despacho agravado e renovados no AIRR. Incide o óbice da preclusão quanto aos temas não renovados no AIRR e quanto aos temas não examinados no despacho agravado, em relação aos quais não foram opostos embargos de declaração. Também não se admite o exame de temas inovatórios no AIRR, mas que não constaram no RR.

Na vigência da Instrução Normativa nº 40 do TST, a arguição de nulidade da decisão agravada pressupõe a prévia oposição de embargos de declaração na instância ordinária, sob pena de preclusão, a qual inviabiliza a aferição de eventual afronta aos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC de 1973 (art. 489 do CPC de 2015) e 832 da CLT. E não há nulidade quando o TRT faz o juízo de admissibilidade nos termos alegados nas razões recursais.

O juízo primeiro de admissibilidade do RR exercido no TRT está previsto no § 1º do art. 896 da

CLT. Compete à Corte regional examinar os pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista, não havendo nesse particular a usurpação de competência funcional do TST, tampouco a afronta às garantias constitucionais do devido processo legal, do acesso à justiça, do duplo grau de jurisdição, do contraditório e da ampla defesa.

O STF, em tese vinculante no AI-QO no 791.292-PE (Repercussão Geral), concluiu que atende a exigência do art. 93, IX, da Constituição Federal (exigência de motivação das decisões judiciais) a técnica da motivação referenciada (fundamentação per relationem), a qual se compatibiliza com os princípios da razoável duração do processo, do devido processo legal e da ampla defesa (art. 5º, LIV, LV e LXXVIII, da Constituição Federal). O STF manteve o mesmo posicionamento inclusive na vigência do CPC de 2015 (ARE 1346046 AgR, Rel. Min. NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 13/06/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-119 DIVULG 20-06-2022 PUBLIC 21-06-2022); RHC 113308, Relator p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 29/03/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-105 DIVULG 01-06-2021 PUBLIC 02-06-2021). A SBDI-1 do TST, a qual uniformiza o entendimento das Turmas, também admite a técnica da motivação referenciada na vigência do CPC de 2015 (AG-E-RR-2362-24.2011.5.032.0061, Rel. Min. Cláudio Brandão, DEJT de 30/08/2018; AG-AIRR-11053-76.2014.5.15.0120, Rel. Min. Walmir Oliveira da Costa, DEJT de 08/11/2019).

CONCLUSÃO

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento quanto ao(s) tema(s) analisado(s), com amparo nos arts. 118, X, e 255, III, a, do RITST e 932, VIII, do CPC.”

Inicialmente, vale salientar que a delegação de competência ao relator para decidir monocraticamente encontra respaldo no art. 896, § 14, da CLT, na Súmula nº 435 do TST, no Código de Processo Civil de 2015 e no Regimento Interno do TST, além da Emenda Constitucional nº 45/2004, que consagrou o princípio da razoável duração do processo. Destaque-se, ainda, que o STF, em tese vinculante no AI nº 791.292-QO-RG/PE (Repercussão Geral), concluiu que atende a exigência do art. 93, IX, da Constituição Federal a técnica da motivação referenciada, a qual se compatibiliza com os princípios da razoável duração do processo, do devido processo legal e da ampla defesa.

Assim, não há óbice para que fosse decidido o recurso monocraticamente, permitindo à parte interposição de agravo ao Colegiado, sem prejuízo processual.

TRANSCENDÊNCIA

Deve ser reconhecida a transcendência jurídica das matérias “PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL” e “INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CONDIÇÕES DE AMBIENTE DE TRABALHO”, para exame mais detido da controvérsia devido às peculiaridades do caso concreto. O enfoque exegético da aferição dos indicadores de transcendência em princípio deve ser positivo, especialmente nos casos de alguma complexidade, em que se torna aconselhável o debate mais aprofundado do tema.

2.1. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

As reclamadas arguem preliminar de nulidade processual por negativa de prestação jurisdicional sob a alegação de que, não obstante a oposição de embargos de declaração, o TRT teria deixado de se manifestar sobre questões que entendem relevantes para a solução do conflito.

Sustentam que seria necessário o pronunciamento do Regional sobre os seguintes tópicos e razões:

“1) Da possível violação ao princípio da isonomia art. 5º, caput e 7º, XXX, da CF/88, além do art. 461, da CLT, por criar situações em que trabalhadores que exercem funções idênticas venham a receber remuneração diversa, dependendo do valor do salário mínimo em sua data de admissão. Tal matéria foi apresentada quando da interposição do Recurso Ordinário, e apesar de mencionar no ponto 2.1 que iria apreciar a matéria no tópico seguinte, nada foi dito, pela decisão proferida nem mesmo após a oposição dos embargos de declaração, restando evidente a omissão; 2) a respeito da tese fixada quando do julgamento do Incidente de Uniformização n. 0000065- 22.2017.5.20.0000, pelo Egrégio TRT da 20ª Região; 3) a respeito da necessidade de congelamento dos reajustes do salário mínimo até 13/05/2011, devendo após essa data, ter norma coletiva que estabeleça qual será a base de cálculo a ser utilizada em relação aos reajustes salariais, e que na hipótese dos autos, a reclamante fora contratada em 02/05/2011, os reajustes salariais deverão ocorrer com base na norma coletiva, não sendo possível, portanto, a aplicação do piso salarial da forma como posto pelo v. acórdão regional, sob pena de violação ao artigo 7º, XXIV da CE; 4) Não houve manifestação pelo Egrégio Regional a respeito da tese fixada pelo Excelso STF no julgamento da ADPF 151, a qual entendeu pela impossibilidade de fixação de piso salarial com base em múltiplos de salário-mínimo, entendendo que há afronta ao texto constitucional consignado no artigo 7º, IV, bem como a Súmula Vinculante nº 4, e novamente nada foi dito pelo v. acórdão proferido em sede de embargos de declaração; 5) ao argumento apresentado pela empresa no que diz respeito ao fato de que apesar de constar na inicial que a reclamante era obrigada a se deslocar das Hapclínicas para o Hospital Gabriel Soares em ambulâncias junto com o material biológico, juntando algumas fotos na tentativa de comprovar tal fato, ocorre que sequer é possível visualizar a obreira em tais fotos, de forma que tal prova é inservível aos autos; 6) a impossibilidade de inversão do ônus da prova, por suposto desconhecimento de fatos pelo preposto, uma vez que que incumbia a reclamante demonstrar os fatos alegados a teor do art. 818 da CLT, e a mesma não logrou êxito em seu ônus probatório, pois sequer é possível visualizar a obreira nas fotos juntadas aos autos; 7) ao fato de que a reclamante JAMAIS sofreu qualquer ofensa por parte dos colegas ou dos prepostos das reclamadas, não tendo sido praticado qualquer assédio a obreira, tendo a autora articulado de forma absurda a narração produzida em sua exordial, bem como a indenização deferida; 8) ao fato de que não houve nos autos provas que induziriam a conclusão de outros fatores de violações dos direitos de personalidade da obreira, não sendo correto se falar em ilícito, culpa, tampouco dever da reclamada de reparar o dano

nos termos dos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil.”

Indicam violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, entre outros.

Ao exame.

Atendido o pressuposto de admissibilidade do art. 896, § 1º-A, IV, CLT.

Como se sabe, a decretação de nulidades no processo exige, entre outros fatores, a existência de prejuízo à parte em razão do ato defeituoso. No caso do processo do trabalho, tal previsão consta no art. 794 da CLT.

Nesse sentido, Fredie Didier Jr. e Pedro Henrique Pedrosa Nogueira explanam que *“a invalidade processual é sanção que somente pode ser aplicada se houver a conjugação do defeito do ato processual (pouco importa a gravidade do defeito) com a existência de prejuízo. Não há invalidade processual sem prejuízo (pas de nullité sans grief). A invalidade processual é sanção que decorre da incidência de regra jurídica sobre um suporte fático composto: defeito + prejuízo”*. (Teoria dos fatos jurídicos processuais. Salvador: Juspodivm, 2013. 2. ed. p. 83)

Desse modo, eventual silêncio do Regional acerca de matérias ou questões de direito não implicam nulidade processual.

Isso porque, na forma do entendimento perfilhado na Súmula nº 297, III, do TST, *“Considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração”*.

Por certo que a diretriz da Súmula nº 297, III, do TST, se refere à omissão direta, ao se referir à questão jurídica invocada pela parte no recurso principal, contudo, a lógica jurídica impõe que o mesmo entendimento incida sobre a hipótese de omissão indireta, como vista nos autos.

Tendo a questão jurídica sido trazida inicialmente no recurso ordinário ou sendo ela cognoscível de ofício pelo julgador, a omissão (direta ou indireta) diante da oposição dos embargos de declaração satisfaz o necessário prequestionamento para apreciação pela instância extraordinária.

Assim, em outros termos, todas as questões jurídicas levantadas encontram-se fictamente prequestionadas (Súmula nº 297, III, do TST) e aptas a serem conhecidas pela instância extraordinária, evidenciando a ausência de prejuízo, fator indispensável à decretação da nulidade (por negativa de prestação jurisdicional) do ato defeituoso (acórdão em embargos de declaração).

Superados, assim, os itens 1, 2, 3, 4 e 6, parte inicial, indicados pela parte.

No que se refere à matéria de fato, o TRT consignou as seguintes razões de decidir nos acórdãos em recurso ordinário e em embargos de declaração:

“2.3. DO ASSÉDIO MORAL

[...]

Decidiu a sentença quanto ao tema:

‘ASSÉDIO MORAL

A reclamante afirma que sofreu assédio moral, pois era obrigada a se deslocar entre as clínicas e o hospital de ambulância, junto com o material biológico, sem que este fosse adequadamente condicionado, expondo sua saúde a risco. Além disso, alega que a ambulância andava com outros funcionários e estava deteriorada, o que lhe causava grave constrangimento.

Sobre o assunto, destaco que assédio moral é o tratamento hostil reiterado praticado por um colega ou superior hierárquico do empregado no ambiente de trabalho, apto a causar danos nas condições físicas, psíquicas, morais e existenciais da vítima.

Para sua caracterização, é necessária a repetição da conduta lesiva ao trabalhador pelo assediador, com gravidade apta a causar um abalo psicológico no assediado.

No caso dos autos, embora exista contestação negando o fato, houve confissão ficta da demandada ao encaminhar à audiência preposto sem qualquer conhecimento dos fatos, mesmo informada que deveria comparecer para depor.

Nesse contexto, presumo verídica an arrativa da inicial e, por esta, resta configurado o dano moral, ante as situações inadequadas vivenciadas pela obreira no desempenho do seu labor.

Assim, atenta aos limites impostos pela reforma trabalhista, no 87º, do artigo 223-G, caracterizando o presente caso como ofensa de natureza média, bem como aos requisitos do caput do mesmo artigo, incisos 1a XH, fixo a indenização no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais).’

Analisa-se.

A sentença se mantém por seus apropriados fundamentos.

O preposto, em audiência, age como se fosse o empregador, pelo que obrigará a empresa pelas declarações prestadas em juízo, inclusive sobre os fatos que não souber precisar. Assim, cumpre ao empregador se fazer representar por pessoa que tenha conhecimento dos fatos relevantes e controvertidos que envolvem o caso em questão, pois é exclusivamente dele o risco de ser dado por confesso caso seu preposto declare desconhecer esses fatos, conforme exigência prevista nos arts. 885, § 1º, da CLT e 343, § 2º, do CPC.

No caso em exame, tem-se que o preposto da demandada, quando inquirido em Juízo, disse que *“Que não sabe quais funções a reclamante desempenhava na empresa; Que não sabe se houve alguma fiscalização do Ministério do Trabalho e do Sindicato na empresa; Que não sabe informar se o transporte do hospital Gabriel Soares para a Hapclínica era feita em ambulância da reclamada; Que não sabe informar as condições dessa ambulância; Que não sabe informar se eram transportadas material químico e biológico; Que não sabe informar nada do contrato da reclamante com a reclamada”*, demonstrando desconhecer fatos essenciais ao deslinde da causa.

Houve, portanto, configuração de confissão da reclamada, quanto aos fatos articulados pela autora, na inicial. Importa registrar que a reclamada não apresentou prova testemunhal.

Por conseguinte, restou demonstrado que não foram respeitados, minimamente, os direitos

fundamentais do trabalhador, durante sua jornada, de acesso a um ambiente de trabalho digno; eis que ela era transportada sem condições dignas, bem como, nesse transporte, levava material biológico sem o acondicionamento correto, o que colocava, em risco, inclusive, sua incolumidade física.

Uma vez que o empregado não desfrutava de condições dignas e saudáveis de trabalho, tem-se aviltado o princípio da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho, de matriz constitucional.

Por conseguinte, devida a indenização pleiteada pela parte autora.

Registra-se, não obstante a recorrente não ter impugnado o valor da indenização, que a fixação do valor já observou as novas diretrizes trazidas pela lei nº 13.467/17.

Nada a reformar.” (Destakes e omissões nossos)

Constata-se, o TRT consignou que as reclamadas foram confessas quanto à matéria de fato articulada pela reclamante na petição inicial, na medida em que o preposto nada soube informar sobre os fatos da demanda (arts. 843, § 1º, da CLT, e 386 do CPC). Registrou, ainda, que as reclamadas não apresentaram prova testemunhal.

Adotados como incontroversos os fatos articulados na petição inicial, o Regional reconheceu que não foi respeitado o direito da reclamante a um ambiente de trabalho digno, porque era transportada sem condições e transportava material biológico sem adequado condicionamento, expondo-a a risco de saúde.

Nesses termos, dispensável o exame da validade de prova destinada a comprovar os fatos já tidos por incontroversos (item 5 e 6, parte final) ou a necessidade de prova acerca de “ofensa por parte de colegas ou prepostos das reclamadas” (item 7), pois a condenação não se fundamentou em tal circunstância.

Por fim, tem-se que o TRT anotou pontualmente que os fatos tidos por incontroversos demonstraram o dano moral sofrido pela reclamante (item 8).

Ante o exposto, **não** configurada violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, e demais dispositivos indicados.

Assim, **nego provimento** ao agravo, no aspecto.

2.2. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CONDIÇÕES DE AMBIENTE DE TRABALHO

A parte alega que “o v. acórdão desconsiderou completamente que incumbia a reclamante demonstrar os fatos alegados a teor do art. 818 da CLT, e a mesma não logrou êxito em seu ônus probatório, pois sequer é possível visualizar a obreira em tais fotos, não havendo que se falar em inversão do ônus da prova, por suposto desconhecimento de fatos pelo preposto”. Aduz que “a reclamante JAMAIS sofreu qualquer ofensa por parte dos colegas ou dos prepostos das reclamadas, não tendo sido praticado qualquer assédio a obreira, tendo a autora articulado de forma absurda a narração produzida em sua exordial, bem como a indenização deferida”. Entende violados os arts. 818, I, da CLT, 373, I, do CPC, 186, 187 e 927 do Código Civil.

Ao exame.

A fim de demonstrar o prequestionamento da matéria, as reclamadas transcreveram no recurso de revista o seguinte trecho do acórdão recorrido:

“2.3. DO ASSÉDIO MORAL

[...]

Decidiu a sentença quanto ao tema:

‘ASSÉDIO MORAL

A reclamante afirma que sofreu assédio moral, pois era obrigada a se deslocar entre as clínicas e o hospital de ambulância, junto com o material biológico, sem que este fosse adequadamente condicionado, expondo sua saúde a risco. Além disso, alega que a ambulância andava com outros funcionários e estava deteriorada, o que lhe causava grave constrangimento.

Sobre o assunto, destaco que assédio moral é o tratamento hostil reiterado praticado por um colega ou superior hierárquico do empregado no ambiente de trabalho, apto a causar danos nas condições físicas, psíquicas, morais e existenciais da vítima.

Para sua caracterização, é necessária a repetição da conduta lesiva ao trabalhador pelo assediador, com gravidade apta a causar um abalo psicológico no assediado.

No caso dos autos, embora exista contestação negando o fato, houve confissão ficta da demandada ao encaminhar à audiência preposto sem qualquer conhecimento dos fatos, mesmo informada que deveria comparecer para depor.

Nesse contexto, presumo verídica an arrativa da inicial e, por esta, resta configurado o dano moral, ante as situações inadequadas vivenciadas pela obreira no desempenho do seu labor.

Assim, atenta aos limites impostos pela reforma trabalhista, no 87º, do artigo 223-G, caracterizando o presente caso como ofensa de natureza média, bem como aos requisitos do caput do mesmo artigo, incisos 1a XH, fixo a indenização no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais).’

Analisa-se.

A sentença se mantém por seus apropriados fundamentos.

O preposto, em audiência, age como se fosse o empregador, pelo que obrigará a empresa pelas declarações prestadas em juízo, inclusive sobre os fatos que não souber precisar. Assim, cumpre ao empregador se fazer representar por pessoa que tenha conhecimento dos fatos relevantes e controvertidos que envolvem o caso em questão, pois é exclusivamente dele o risco de ser dado por confesso caso seu preposto declare desconhecer esses fatos, conforme exigência

prevista nos arts. 885, § 1º, da CLT e 343, § 2º, do CPC.

No caso em exame, tem-se que o preposto da demandada, quando inquirido em Juízo, disse que *"Que não sabe quais funções a reclamante desempenhava na empresa; Que não sabe se houve alguma fiscalização do Ministério do Trabalho e do Sindicato na empresa; Que não sabe informar se o transporte do hospital Gabriel Soares para a Hapclínica era feita em ambulância da reclamada; Que não sabe informar as condições dessa ambulância; Que não sabe informar se eram transportadas material químico e biológico; Que não sabe informar nada do contrato da reclamante com a reclamada"*, demonstrando desconhecer fatos essenciais ao deslinde da causa.

Houve, portanto, configuração de confissão da reclamada, quanto aos fatos articulados pela autora, na inicial. Importa registrar que a reclamada não apresentou prova testemunhal.

Por conseguinte, restou demonstrado que não foram respeitados, minimamente, os direitos fundamentais do trabalhador, durante sua jornada, de acesso a um ambiente de trabalho digno; eis que ela era transportada sem condições dignas, bem como, nesse transporte, levava material biológico sem o acondicionamento correto, o que colocava, em risco, inclusive, sua incolumidade física.

Uma vez que o empregado não desfrutava de condições dignas e saudáveis de trabalho, tem-se aviltado o princípio da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho, de matriz constitucional.

Por conseguinte, devida a indenização pleiteada pela parte autora.

Registra-se, não obstante a recorrente não ter impugnado o valor da indenização, que a fixação do valor já observou as novas diretrizes trazidas pela lei nº 13.467/17.

Nada a reformar." (Destaques e omissões nossos)

Constata-se que, examinada a matéria fático-probatória, o TRT consignou que as reclamadas foram confessas quanto à matéria de fato articulada pela reclamante na petição inicial, na medida em que o preposto nada soube informar sobre os fatos da demanda (arts. 843, § 1º, da CLT, e 386 do CPC).

Em tais circunstâncias, tem-se por incontroversos os fatos narrados na petição inicial, de modo que desnecessária a produção de prova para demonstra-los.

Não se noticia a existência de outros fatos comprovados capazes de serem levados a confronto com a confissão ficta, tendo o TRT inclusive registrado que as reclamadas não apresentaram prova testemunhal.

Incontroversos os fatos e desnecessária a produção de prova, tampouco há que se falar da incidência de regras de distribuição do ônus da prova, aplicáveis apenas quando ausente ou insuficiente a prova sobre determinado fato, cuja ocorrência ainda demandava prova.

Por fim, porque a reclamante era transportada com diversos outros empregados entre as reclamadas em ambulância, juntamente com material biológico sem adequado condicionamento, resulta evidente o ato ilícito e a lesão ao direito a ambiente de trabalho digno e seguro, acarretando dano moral perceptível *in re ipsa*.

Assim, **nego provimento** ao agravo, no aspecto.

2.3.. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS

Em nova análise, observa-se que não subsistem os fundamentos assentados no despacho de admissibilidade, mantido por seus próprios fundamentos, acerca do caráter protetatório dos embargos de declaração, em razão da necessidade de prequestionamento da matéria de direito.

Desse modo, **dou provimento** ao agravo para seguir no julgamento do agravo de instrumento, nesse tocante.

II – PEDIDO FORMULADO PELO RECLAMANTE EM CONTRARRAZÕES. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

O reclamante postula a condenação das reclamadas no pagamento da multa a que alude o art. 1.021, § 4º, do CPC, por entender configurada litigância de má-fé, na medida em que estariam agindo *"de forma desleal protelando propositalmente o feito, querendo rediscutir matéria fática, indo de encontro a súmula 126 deste TST e ao princípio da duração razoável do processo, bem como por ser justo e de direito"*.

Ao exame.

Da análise do agravo das reclamadas, não se identifica manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, haja vista que apenas expõem seus inconformismos acerca do juízo formado na decisão monocrática, procurando sua reforma em regular exercício do direito previsto no art. 1.021, *caput*, do CPC.

Pedido que se rejeita.

III – AGRAVO DE INSTRUMENTO

1. CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

TRANSCENDÊNCIA

MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS

Deve ser reconhecida a transcendência jurídica das matérias objeto do recurso de revista e renovadas no agravo, para exame mais detido da controvérsia devido às peculiaridades do caso concreto.

O enfoque exegético da aferição dos indicadores de transcendência em princípio deve ser positivo, especialmente nos casos de alguma complexidade, em que se torna aconselhável o debate mais aprofundado do tema.

2. MÉRITO

MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS

O TRT denegou seguimento ao recurso de revista das reclamadas em razão dos seguintes fundamentos:

"MULTA POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS

Alega a parte que "Para fins de conhecimento do presente recurso quanto ao tema (art. 896, c, da CLT), aponta-se a violação direta ao art. 1026, §2º, do CPC/15, bem como ao art. 5º, XXXV, da CF/88. O Egrégio Regional ao apreciar os embargos declaratórios opostos pelas ora recorrentes, as condenou ao pagamento de multa, no percentual de 1% sobre o valor da causa, por considerar que haveria intuito meramente protetatório" Não há as infrações apontadas, uma vez que o regional, através da emitida tese" decisão materializada no Acórdão de ID 622c1ee" "clara e expressamente acerca das matérias por ela referidas, apontando claramente as razões de decidir; analisando os elementos probatórios dos autos e a legislação pertinente; e indicando, inclusive, os elementos que lhe dão suporte" Logo, nego seguimento quanto ao tema.

CONCLUSÃO

DENEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista de ULTRA SOM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. E HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA."

A parte alega que, entre outras razões, procurou manifestação do TRT sobre a alegada violação do art. 7º, XXVI, da CF/88, além posicionamento do TRT de origem no IUJ 0000065-22.2017.5.20.0000 e do STF na ADPF 151, objetivando o prequestionamento da matéria relativa à fixação do piso salarial e eventuais diferenças. Argumenta que não agiu com propósito de protelar o final do processo, mas em regular exercício de direito. Indica violação dos arts. 1026, § 2º, do CPC e 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Ao exame.

A fim de demonstrar o prequestionamento da matéria, as reclamadas transcreveram no recurso de revista o seguinte trecho do acórdão recorrido:

"2. MÉRITO

Em tópico intitulado "II - DA OMISSÃO QUANTO AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO Nº 0000065-22.2017.5.20.0000. DA AUSÊNCIA DE NORMA COLETIVA QUE ESTABELEÇA O REAJUSTE SALARIAL APOS 13/05/2011. DO PISO SALARIAL EM MÚLTIPLO DE SALÁRIO MÍNIMO. SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL DOS TÉCNICOS EM LABORATÓRIO - INCONSTITUCIONALIDADE DO PEDIDO POR FORÇA DO ART. 7º, IV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 461, DA CLT E 7º, XXX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.", manifestam-se as embargantes, literalmente:

[...]

Ainda, em tópico intitulado "II - DA OMISSÃO QUANTO AOS ARGUMENTOS CONSTANTES NO RECURSO ORDINÁRIO. DO SUPOSTO ASSÉDIO POR TRANSPORTE DE PRODUTOS", dizem as embargantes:

[...]

Analisa-se.

Os Embargos de Declaração têm suas hipóteses de cabimento traçadas nos artigos 1022 do NCPC e 897-A da CLT, somente podendo ser acolhidos quando presente, na decisão embargada, omissão, contradição ou obscuridade.

A omissão capaz de ensejar a procedência dos embargos de declaração se consubstancia na falta de manifestação expressa sobre algum ponto ventilado na causa e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou o tribunal.

Verifica-se, assim, que as alegações das embargantes indicam, em verdade, inconformismo com o decidido pelo Acórdão; apontando o que, no seu ponto de vista, representaria omissão, mas que indica a clara tentativa de reexaminar a matéria posta à apreciação e que teve julgamento desfavorável à sua pretensão, o que é defeso em sede de embargos.

Em entendendo, as ora embargantes, que este Órgão Julgador incorreu em *error in iudicando*, devem ela aviar o apelo pertinente, eis que questões de tal natureza não podem ser apreciadas por via de embargos de declaração; os quais, como dito, se prestam exclusivamente a sanar vício quanto à existência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado.

Desse modo, observadas as alegações lançadas pela embargante, o presente remédio processual não preenche os requisitos do artigo 1022 do Código de Processo Civil posto que não visa sanar omissão, contradição ou obscuridade, nem é a hipótese do art. 897-A da CLT; pelo que se impõe a sua improcedência.

Os presentes embargos não se prestam sequer para prequestionar a matéria, eis que houve pronunciamento, de forma precisa, sobre as questões suscitadas nas razões de recurso, sendo certo

que a procedência dos embargos, visando ao prequestionamento, requer a existência de omissão no julgado, à luz do entendimento consubstanciado na Súmula nº. 04 deste E. Tribunal Regional do Trabalho, o que não se observa, no particular.

[...]

Assim, os embargos declaratórios interpostos, visando obter reforma típica de recurso, apresentam claro intuito procrastinatório.

Trata-se de uso indevido dos embargos declaratórios, de forma manifestamente infundada, e que, ademais, caracteriza resistência injustificada ao andamento do processo, incidindo nas hipóteses previstas nos incisos IV e VI do art. 80 do NCPC, razão pela qual é de ser aplicada, de ofício, a multa prevista no art. 1026 do mesmo diploma legal, em favor da reclamante.

Registre-se que a procrastinação do feito é expediente que merece o repúdio da Justiça, diante do princípio da duração razoável do processo, presente no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

Condena-se, pois, a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, a ser revertida em favor da autora.

Conclusão do recurso

Diante do exposto, não se conhecem dos embargos de declaração de ID 8060c6a; conhecem-se dos embargos de declaração de ID 7eb48b4, para, no mérito, negar-lhes provimento; condenando as embargantes, cada uma, em razão do caráter procrastinatório dos embargos, ao pagamento de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, a ser revertida em favor da autora, sem prejuízo de sua elevação até 10%, em caso de reiteração.” (destaques e omissões nossos)

Com efeito, constata-se que assiste razão às reclamadas quando argumentam que a oposição de embargos de declaração decorreu da necessidade de prequestionamento, sobre a alegada violação do art. 7º, XXVI, da CF/88, além posicionamento do TRT de origem no IUJ 0000065-22.2017.5.20.0000 e do STF na ADPF 151, o que afastaria o caráter protelatório dos embargos de declaração.

Ao impor multa, o TRT teria agido em aparente ofensa ao art. 1.026, § 2º, do CPC.

Por tais motivos, **dou provimento** ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, no tocante.

IV – RECURSO DE REVISTA

1. CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo ao exame daqueles de natureza intrínseca do recurso de revista.

MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS

No conhecimento do recurso de revista quanto ao tema em análise, aplica-se a mesma fundamentação exposta no mérito do agravo de instrumento provido quanto ao tópico.

Ante o exposto, **conheço** do recurso de revista por violação do art. 1.026, § 2º, do CPC.

2. MÉRITO

MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS

Como consequência do conhecimento por violação do art. 1.026, § 2º, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para excluir a condenação ao pagamento da multa prevista em referido dispositivo.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade:

I – reconhecer a transcendência das matérias “PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL” e “INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CONDIÇÕES DE AMBIENTE DE TRABALHO” e **negar provimento** ao agravo em relação a referidos temas;

II – dar provimento ao agravo acerca do tema “MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS” para seguir no exame do agravo de instrumento;

III – rejeitar o pedido de multa por litigância de má-fé formulado pelo reclamante em contrarrazões ao agravo de instrumento dos reclamados;

IV – reconhecer a transcendência em relação ao tema “MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS” e **dar provimento** ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, e;

V – conhecer do recurso de revista relativamente ao tema “MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS” por violação do art. 1.026, § 2º, do CPC, e, no mérito, **dar-**

Ihe provimento para excluir a condenação ao pagamento da multa prevista em referido dispositivo..

Brasília, 9 de abril de 2025.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

Ministra Relatora

Firmado por assinatura digital em 10/04/2025 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.